



MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO Nº 0010081-51.2017.814.0000
IMPETRANTE: ALAILTON CAVALCANTE FEITOSA.
ADVOGADO: CLAUCE BRABO - OAB/PA 8.687
IMPETRADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SEAD/PA e
DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE INVESTIGADOR DA POLICIA CIVIL. ELIMINAÇÃO NA FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INFORMAÇÃO DE FATOS RELEVANTES.

I - O impetrante informou corretamente acerca dos processos criminal e administrativo ao qual responde pela suposta pratica do crime de concussão.

II – A não recomendação na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, com base nas informações apresentadas, sob a justificativa de não apresentação de conduta irrepreensível e idoneidade moral inatacável para exercer o cargo de Investigador de Polícia Civil, não fere aos princípios da legalidade e motivação.

III - O candidato não comprovou o preenchimento dos requisitos de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, os quais possuem caráter eliminatório.

IV – Ausência de Direito Líquido e Certo a ser amparado.

V – Segurança Denegada. Liminar Revogada.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, denegar a ordem mandamental e, por via de consequência, revogar a liminar concedida às fls. 174/175, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALAILTON CAVALCANTE FEITOSA, apontando como autoridades coatoras a Sra. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PA e, o SR. DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, requerendo a concessão da ordem mandamental cuja consequência básica é a cassação do ato administrativo que durante a investigação criminal e social, não recomendou o impetrante para o cargo de Investigador de Polícia Civil- IPC, por constar como réu em processo criminal que tramita na Justiça Federal.



Aduz que a alegação de que teria tentado omitir esse fato (histórico criminal) da comissão do concurso, não é verdadeiro, mas ao contrário, teria inclusive mencionado o fato e acostado o número do processo na Ficha de Informações confidenciais (FIC).

Nestes termos requer a concessão da liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de não recomendar o impetrante por tentar omitir ou ocultar seu histórico criminal.

Colacionou aos autos documento de fls. 43/173.

Em decisão monocrática de fls. 174/175, foi deferida a liminar requerida, no afã de suspender o ato que não recomendou o impetrante em razão da suposta omissão de informação sobre seu histórico criminal, até julgamento de mérito do mandamus.

As autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 180/188 e 192/203, onde pugnam pela denegação da ordem.

O Estado do Pará ratificou as informações prestadas, às fls. 191.

Às fls. 212/224 consta o Agravo interposto pelo Estado do Pará, o qual muito se assemelham as informações prestadas pelas autoridades coatoras, o qual perdeu objeto em razão deste julgamento de mérito do Mandado de Segurança, ora interposto.

O feito foi distribuído a minha relatoria, em 28 de julho de 2017, como se vê às fls. 164.

Em parecer de fls. 233/235, o Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pela Denegação da Segurança.

É o relatório.

VOTO

O impetrante alega que foi eliminado do concurso público C-203, regido pelo Edital nº 01/2016-SEAD/PCPA, de 11 de julho de 2016, para o cargo de investigador de Polícia Civil do Estado do Pará, sob a justificativa de ter mentido ou omitido informação acerca do processo criminal a que responde perante a Justiça Federal da Comarca de Castanhal (processo nº 0006186-40.2016.4.01.3904).

Sustenta o impetrante que em nenhum momento omitiu tal informação, eis que mencionou expressamente na Ficha de Informações confidenciais o número do processo que tramita perante a Vara Única da Comarca de Castanhal da Justiça Federal e o crime de que é acusado (concessão).

Aduz ainda que a acusação de concessão, no supracitado processo, é totalmente improcedente e descabida, o que será devidamente comprovado durante a instrução probatória daquele feito.

Por fim, alega que o simples fato de estar respondendo a processo criminal, sem que haja condenação e muito menos trânsito em julgado, não pode ser considerado motivo para eliminação do certame, eis que afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. No caso em tela, verifico que o impetrante realmente não omitiu as informações acerca do processo criminal a que responde perante a Justiça Federal, para apuração da prática do crime de concessão, conforme se verifica às fls. 208, no item VI, tipificado como ANTECEDENTES, foi indicado pelo candidato: Processo nº 0006186.40.2016.4.01.3904 – VARA ÚNICA DE CASTANHAL – JUSTIÇA FEDERAL – ACUSADO DE CONCESSÃO. Outrossim, o candidato, às fls. 210, ao responder positivo para a Pergunta: Na hipótese de ocupar ou ter ocupado cargo público nas esferas municipal,



estadual ou federal, respondeu ou responde à Sindicância Disciplinar, a Inquérito Administrativo ou a Processo Disciplinar; também indicou que ocupava cargo público na Polícia Rodoviária Federal e que estava sendo acusado de concussão, no processo administrativo nº 08652.00113/2016-35.

Deste modo, verifico que inexistente qualquer omissão nas informações prestadas à banca examinadora.

De outra banda, analisando detidamente os motivos das Autoridades Coatoras, pela não recomendação do impetrante para o exercício do cargo de investigador de polícia, constato que a fundamentação, ao contrário do que sustenta o paciente, não se deu pela omissão nas informações de sua vida pregressa, mas sim por não apresentar conduta compatível com os princípios da Instituição Policial e nem de um Policial Civil.

Assim, o verdadeiro motivo da não recomendação do impetrante, se deu em razão dele não apresentar conduta irrepreensível e idoneidade moral inatacável para exercer o cargo de Investigador de Polícia Civil.

É importante destacar que o candidato não pode ser eliminado por qualquer motivo. A razão de uma reprovação ou a declaração que uma pessoa não foi aprovada na avaliação da vida pregressa deve ser de alta relevância e de fato comprometer no exercício da função do cargo público respectivo. Por conseguinte, algo sério.

Ademais, vale destacar que a banca examinadora ao eliminar um candidato nessa fase, deverá fazer com as devidas motivações e razões de fato e de direito. Deve-se demonstrar em qual ponto e por qual quesito ocorreu a eliminação. Não havendo os detalhes da explicação, o ato administrativo é nulo e ilegal, sendo passível de controle jurisdicional. Note-se, que a "idoneidade moral", pressuposto de aprovação em alguns certames, não se restringe a antecedentes penais, mas abrange um conjunto de qualidades que recomendam ou desqualificam o indivíduo à consideração pública e social. A investigação, por parte da Administração Pública, de seus pretensos integrantes é lícita e razoável, especialmente porque, ao criar mecanismos eficazes e eficientes, coloca-se em prática o princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, as bases e regras do concurso público vêm expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade. Na fase discutida pelo impetrante, no edital constava expressamente a comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada como eliminatória no concurso, sendo o edital correspondente a tais regras.

Este, com base na lei, previu que o candidato deve comprovar o preenchimento dos requisitos de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, os quais possuem caráter eliminatório. Como informaram as autoridades coatoras, ficou demonstrado, que o paciente não possui os predicativos indispensáveis ao cargo pretendido, ante a apuração de fatos incompatíveis com a função de Investigador da Polícia Civil do Pará. Como se sabe, a função de Policial requer requisitos específicos para o bom desempenho do cargo, notadamente a cabal idoneidade do servidor com o fito de afastar questionamentos e situações incompatíveis com a função.

Dá porque a exigência legal nesse sentido, bem como a minuciosa



verificação social feita pelas autoridades ocupantes da banca de concurso público, o que nada tem de ilegal ou inconstitucional, uma vez que a exigência é totalmente compatível com o cargo público que a Administração pretende preencher.

Esta situação do paciente encontra-se respondendo a processo criminal e processo administrativo pela prática de crime de concussão, se mostra inadequada e reprovável à Autoridade, não cabendo ao Judiciário se enveredar pelo âmbito discricionário dela, pois a ela foi confiada tal sensibilidade para melhor selecionar aqueles que vão fazer parte dos quadros da Polícia.

O Código Penal define concussão como sendo crime contra a administração pública. Esta é a vítima desse delito, pois o agente público que o comete fere os princípios éticos e jurídicos que devem orientar toda ação do poder público. A concussão afeta também a liberdade individual da pessoa contra a qual é feita a exigência indevida pelo funcionário público e geralmente atinge o patrimônio dela, mas esses aspectos são considerados secundários pelo Código Penal, apesar de relevantes.

A concussão está tipificada no art. 316 do Código Penal, senão vejamos:

C.P.B. - Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Deste modo, embora tais informações acerca dos processos administrativo e criminal, tenham sido devidamente informados pelo paciente no formulário preenchido (fls. 208/209), eles não têm o condão de afastar a motivação e racionalidade da decisão levada a efeito pelas autoridades coatoras, pois se constituem em motivos aceitáveis para reprovação do candidato, dentre decisões possíveis e legítimas da Administração.

Conclui-se, assim, que está justificado o ato das autoridades que o excluíram do certame, não havendo que se falar em ferimento aos princípios da legalidade e motivação.

Os Tribunais Superiores também já pacificaram o entendimento de que as características da carreira policial exigem a retidão, lisura e probidade do agente público. Eles avaliaram que alguns comportamentos são incompatíveis com o que se espera de um policial, que tem a função de preservar a ordem pública e manter a paz social.

Vejam os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público.

2. Não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta



moral e social compatível com o decoro exigido para cargo de policial. Trata-se de ato vinculado, como consequência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público. Ausente, portanto, a comprovação de desvio de finalidade em eventual perseguição política por parte do Governador do Estado.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.287 – RO (2007/0122987-4), RELATORA: MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), 6ª TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 04 de dezembro de 2012).

Dai porque improcede o pedido inicial. A Banca Examinadora atuou dentro dos limites de sua discricionariedade, pois, no caso concreto, quando a Administração vem a considerar que o candidato diante de determinado comportamento, não possui condições para o exercício da função de Policial Civil, nada mais faz além de dar vazão a seu poder discricionário, estabelecendo parâmetros razoáveis, não transbordando da zona de incerteza do conceito indeterminado.

Destarte, de acordo com os princípios que regem o direito administrativo, bem como a própria proteção constitucional, entendo que as autoridades coatoras atuaram dentro do poder discricionário que lhes são conferidos por lei, razão pela qual não existe qualquer lesão a direito líquido e certo a ser amparado.

Assim, com essas considerações, acompanhando o parecer do órgão Ministerial, denego a segurança, por não vislumbrar violação ao direito líquido e certo do Impetrante e, em consequência revogo a liminar deferida às fls. 174/175.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

É como voto

Belém-PA, 26 de junho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.
RELATORA